



GABINETE DO PREFEITO
SECRETARIA DE GOVERNO E GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.545/2025

EMENTA: Dispõe sobre normas administrativas e sanitárias para o funcionamento de estabelecimentos de optometria e a integração dos serviços de optometria na rede municipal de saúde, no Município do Paulista, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei estabelece regras de caráter administrativo, sanitário e organizacional para o funcionamento de estabelecimentos de optometria e para a integração de serviços de optometria nos programas públicos de saúde do Município, observada a legislação federal e estadual vigente.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se Optometria a atividade profissional exercida por optometristas formados em curso de nível superior, oferecido por instituição de ensino regularmente instituída, mediante autorização do Estado e por ele reconhecida, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 131, e incluída na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) pelo subitem 3.223 da Portaria nº 397 do extinto Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 3º - Os estabelecimentos que prestem serviços de optometria no Município deverão:

- I. Possuir alvará sanitário expedido pela autoridade municipal competente;
- II. Atender às normas de biossegurança e higiene previstas no Código Sanitário Municipal;
- III. Garantir acessibilidade física e comunicacional, nos termos da legislação vigente;
- IV. Manter em local visível o número de inscrição do responsável técnico junto ao órgão federal competente ou conselho profissional.

Art. 4º - A atuação dos optometristas no território municipal deverá observar integralmente as normas e atribuições definidas pela legislação federal e pelas resoluções do conselho ou órgão competente.

Parágrafo único. É vedado ao Poder Executivo municipal criar requisitos técnicos, acadêmicos ou de habilitação profissional diversos daqueles previstos em lei federal.

Art. 5º - O município poderá contemplar a integração de serviços de optometria na rede de atenção à saúde, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde, a legislação federal vigente e os princípios da atenção básica que incluam:

- I. Realização de triagens visuais em escolas, campanhas de prevenção e promoção da saúde ocular;
- II. Apoio à atenção básica em saúde visual nas unidades do Sistema Único de Saúde, respeitada a repartição de competências federativas;



GABINETE DO PREFEITO
SECRETARIA DE GOVERNO E GABINETE DO PREFEITO

III. Identificação de alterações visuais de ordem patológica ocular (ex. catarata, glaucoma) ou sistêmica (ex. hipertensão, diabetes).

IV. Avaliação ortópica, indicação do uso de óculos ou lentes de contato e encaminhamento a atenção médica competente a cada caso.

V. Aplicação de terapias não invasivas e não medicamentosas para reabilitação visual;

VI. Identificação através de exames a necessidade de adaptação de lentes oftálmicas e próteses oculares;

VII. Análise de sinais e sintomas que remetem a presença de patologias oculares ou sistêmicas, exercendo papel de prevenção à cegueira evitável.

Art. 6º - No exercício de suas competências constitucionais, cabe ao Poder Público Municipal:

I. Estabelecer diretrizes gerais para a integração de profissionais de optometria em programas de saúde pública municipal, observadas as normas federais de regulamentação profissional;

II. Fiscalizar o cumprimento das normas sanitárias e administrativas previstas nesta Lei;

III. Manter registro atualizado dos estabelecimentos optométricos licenciados no Município.

Parágrafo único. Os procedimentos operacionais para execução das competências previstas neste artigo serão definidos pelo Poder Executivo, mediante regulamentação específica, observados os princípios da eficiência administrativa e as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Art. 7º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código Sanitário Municipal, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulista, 10 de dezembro de 2025.


SEVERINO RAMOS DE SANTANA
PREFEITO